

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO

PARECER EM PRIMEIRO TURNO — PROJETO DE LEI 89/2025

1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Exmos. Vereadores Flávia Borja e Vile que (...) *dispõe sobre a regulamentação da execução e interpretação de músicas nas Escolas e Instituições de Ensino, públicas e privadas, no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.*

O projeto de lei, em apertada síntese, estabelece a obrigatoriedade de adequação do conteúdo musical à faixa etária dos estudantes, vedando expressamente a execução ou interpretação de canções com conteúdo sexual, vulgar, obsceno, com apologia ao uso de drogas, incitação ao crime, expressões de sentido dúbio ou material explicitamente degradante. O dever pela observância das disposições previstas recairá sobre os responsáveis pelas instituições de ensino, os quais estarão sujeitos à sanção administrativa, com aplicação de multas que variam de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser impostas medidas mais severas em casos de reincidência grave.

O referido projeto foi examinado pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de emenda corrigindo dispositivos inconstitucionais e/ou ilegais.

O projeto também foi submetido à apreciação da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, com aprovação de parecer pela rejeição do projeto.

Encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, conforme despacho de recebimento, fui designado Relator para emitir este parecer sobre o Projeto de Lei, em especial no concerne a “política e sistema educacional e cultura”.



Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro plano, cumpre destacar que as dinâmicas sociais e culturais vêm sendo profundamente impactadas pela constante exposição a uma ampla variedade de conteúdos e manifestações artísticas, com especial ênfase no universo musical. A evolução dos meios de comunicação e a ampla disponibilidade de mídias têm exercido influência significativa na formação e no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, o Projeto de Lei, ora em análise, propõe, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a instituição de diretrizes regulatórias para a execução e interpretação de músicas em escolas e instituições de ensino públicas e privadas. Trata-se de uma iniciativa que busca responder às transformações socioculturais contemporâneas, estabelecendo parâmetros claros quanto ao conteúdo musical veiculado em ambientes educacionais.

Com enfoque na dimensão pedagógica, a proposta almeja garantir um ambiente escolar seguro, respeitoso e propício ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Destarte, a preocupação com o conteúdo musical veiculado em espaços educacionais é justo e necessário, especialmente considerando a influência da música na formação de valores e comportamentos.

A Constituição Federal, em seu Artigo 227, garante à criança e ao adolescente condições especiais de desenvolvimento e o atendimento do seu melhor interesse, sendo a consecução destas garantias, além de um dever, uma prioridade do Estado. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,



crueidade e opressão.

No que concerne ao Projeto em apreço, cumpre destacar o dever constitucional do Estado, previsto no supracitado artigo, de salvaguardar as crianças e adolescentes e zelar pelo seu desenvolvimento integral, garantindo que o ambiente escolar esteja pautado pela formação e fortalecimento de princípios e de valores morais e éticos, bem como pela dignidade e respeito conforme com a faixa etária dos alunos.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 também consagra a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O Artigo 5º, inciso IV, estabelece que *é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*. Complementarmente, o inciso IX do mesmo artigo assegura que *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*.

Em vista disso, a proibição expressa do gênero musical Funk, contida no Parágrafo Único do Art. 3º do Projeto de Lei em análise, representa uma grave afronta a esses dispositivos constitucionais. Ao vedar um gênero musical em sua totalidade, independentemente do conteúdo específico de cada obra, a proposição incorre em censura prévia e em uma restrição desproporcional à liberdade artística e cultural, o que é vedado pela nossa Magna Carta.

A proibição de um gênero musical, além de configurar uma forma de censura, pois impede a manifestação cultural antes mesmo que seu conteúdo possa ser avaliado individualmente, também evidencia flagrante contrariedade à promoção da diversidade cultural que permeia a Constituição de 1988 em seu art. 215. *In verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

É de suma importância, portanto, distinguir entre a regulamentação de conteúdo inapropriado e a proibição de uma forma de expressão cultural. Enquanto a veiculação de músicas com conteúdo que incite à violência, ao crime, ou que seja explicitamente degradante pode e deve ser coibida, essa vedação deve se dar sobre o conteúdo específico da obra, e não sobre o gênero musical ao qual ela pertence.



Considerando o exposto, apresento uma emenda supressiva ao Parágrafo Único do Art. 3º do Projeto de Lei em análise, haja vista a contrariedade aos anseios do constituinte originário no que diz respeito aos aspectos culturais a serem respeitados em nossa pátria.

Por fim, é de suma importância destacar a pretensão dos ilustres autores ao apresentarem o projeto em análise, resumido nos seguintes dizeres:

(...) a proibição expressa da execução e interpretação de músicas ou composições com conteúdo sexual, vulgar, obsceno, com apologia às drogas, incitação ao crime ou conteúdo degradante explícito nas escolas e instituições de ensino reforça o compromisso de proteger as crianças e adolescentes de Belo Horizonte, garantindo espaço educacional saudável, respeitoso e condizente com os valores da educação e cidadania.

Neste sentido, corroboro com as palavras dos parlamentares, entendendo que a restrição proposta configura uma medida protetiva, com o objetivo de resguardar o ambiente escolar da influência de conteúdos que deturpam valores e estimulam a vulgaridade, os quais se mostram incompatíveis com os fundamentos da formação moral e intelectual das crianças e adolescentes nos espaços pedagógicos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 89/2025, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2025

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
9634

Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2025.07.07 16:29:27 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do REPUBLICANOS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 89/2025

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 3º do Projeto de Lei nº 89/2025.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2025

IRLAN CHAVES Assinado de forma
DE OLIVEIRA digital por IRLAN
MELO:923607 CHAVES DE OLIVEIRA
69634 MELO:92360769634
Dados: 2025.07.07
16:29:46 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do REPUBLICANOS